

FUNÇÃO SOCIAL E TUTELAS COLETIVAS: CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ROMANO A UM NOVO PARADIGMA

José Isaac Pilati *

Sumário: Introdução: O discurso atual da função social e sua ineficácia; 1 O modelo de Estado e a classificação dos bens públicos em Roma; 2 O modelo das codificações; 3 A propriedade em sentido amplo; 4 A tutela coletiva; 5 Revisão teórica da função social: passo indispensável a sua eficácia. Conclusão. Referências.

Resumo: Realiza-se um esforço teórico para resgatar a eficácia do conceito de Função Social, partindo do Direito Romano. O primeiro passo é rever a classificação dos bens em públicos e privados, legada pelos códigos, para devolver à Sociedade a tutela jurídica dos bens coletivos ou sociais fundamentais. O voluntarismo estatal deverá, com isso, perder o monopólio do público, desconstituindo a armadilha de apropriação privada do coletivo, armada pelo paradigma das codificações.

Palavras-chave: Função social; Tutela coletiva; Função social da propriedade; Função Social do Estado; Pessoa jurídica.

Abstract: It is provided a theoretical effort in order to rescue effectiveness of Social Role concept from Roman Rights. The first step is to review the classification of goods as public and private, defended by the codes, also to give back to Society a juridical tutor of the collective or social goods which are fundamental. The state-owned voluntarism will, so, lose the public monopoly, disconstituting the trap of getting private goods from everyone, prepared by coding paradigm.

Keywords: Collective tutor; Juridical Person; Social role; Social role of the State;

Introdução: o discurso atual da função social e sua ineficácia¹

Um dos maiores desafios ao jurista de hoje é, sem dúvida, a questão da função social. A baixa eficácia da norma – que a garante, mas relega

* Professor (Dr) nos cursos de Graduação (Direito Civil e Direito Romano) e Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFSC.

¹ Este artigo foi discutido em aula no Curso de Doutorado do CPGD da Universidade Federal de Santa Catarina, no primeiro trimestre de 2005, e revisado na sua versão original. O autor agradece aos doutorandos participantes, mas, especialmente, a Fernando Coruja Agustini e Nelson Nones, cujas pesquisas contribuíram para elaboração da versão original. As citações de obras de língua estrangeira são traduções livres deste autor.

ao voluntarismo estatal – revela um descompasso da teoria do direito, e esconde um “erro” histórico – ou pelo menos uma decisão nada ingênua – que dificulta a tutela dos interesses coletivos. Como realizar esse resgate da função social e de sua eficácia na teoria do Direito? É o problema que se procura discutir neste artigo. Ou o Direito oferece uma tutela mais efetiva da função social, ou assistiremos, inertes, ao esgotamento acelerado do planeta, das culturas, enfim, dos interesses coletivos de modo geral.

A doutrina costuma falar em Função Social da Propriedade, Função Social do Contrato, Função Social da Empresa, Função Social das Cidades, Função Social do Estado, mas raramente demonstra cuidado com a expressão função social, como gênero. Isso é bem sintomático; parece revelar que há um problema teórico a resolver nessa área. E há. É um problema estrutural.

O discurso corrente, em relação à Função Social da Propriedade, é bem conhecido. Costuma-se dizer que o constitucionalismo moderno impõe à propriedade um novo conceito, que inclui a função social; o proprietário já não é aquele proprietário quiritário² do velho direito romano; ele deve utilizar a coisa não mais de forma absoluta e egoística, como se estivesse sozinho no mundo, mas de acordo com a finalidade econômica e social; pesa sobre a propriedade uma hipoteca em favor do bem comum. E continua: não se trata de simples limitações ou restrições ao exercício do direito, ou de simples obrigações negativas, mas de imposição de *deveres positivos*, que integram a própria essência do direito subjetivo. O não-cumprimento da função social legitima a intervenção do Estado, que pode, inclusive, desapropriar a coisa, por interesse social, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXIII e 170, III, 182-191).

² Quiritário vem de *quiritis* (lança), que era o símbolo primitivo da força e do direito usado pelos primeiros romanos. Servia, o nome quírite, para designar o romano, puro, verdadeiro. Domínio por direito dos quírites queria exprimir que estava sancionado pelo direito civil romano, oposição a outras formas menos perfeitas de propriedade, como por exemplo a propriedade dos estrangeiros, a propriedade das províncias, a propriedade bonitária ou pretoriana. HENRIQUE, João. **Direito romano**. Porto Alegre: Globo, 1938. t. 2, p. 14-15. Na verdade, a expressão propriedade quirítaria nada tem a ver com o assunto; na época de Cícero, a título de ilustração, ainda não se conhecia a expressão *dominium*. A propriedade – com o sentido que se quer atribuir à expressão Quiritário –, só surge mais tarde. O equívoco, generalizado, serve para dificultar o resgate das fontes da função social.

Enquanto o discurso ficar nesse plano, pouco se poderá avançar. Mas há outros aspectos.

A expressão função social denota, é claro, de um lado o *direito subjetivo*, poder de que dispõe o titular ao seu alvedrio e no seu interesse individual, sob o amparo da ordem jurídica; e de outro, a idéia de *função* – poder que se exerce não no interesse próprio, mas como um funcionário público, no interesse da coletividade e na forma da lei: função social. Assim, o proprietário de um imóvel rural, por exemplo, sofre uma *capitis deminutio* no caráter absoluto e exclusivo da propriedade, devendo agir na forma de conteúdos (positivos ou negativos) impostos pela Constituição e pela lei infraconstitucional. No que tange à propriedade urbana, o proprietário deve observar e cumprir as disposições do Plano Diretor do município.

Resumidamente e *mutatis mutandis*, é nessa linha que se move o discurso comum, quando se trata da propriedade.³ No Brasil,⁴ além disso, e como já se aventou, enfatiza-se a dicotomia propriedade urbana/propriedade rural, art. 182-191 da Constituição. A função social só teria pertinência no caso dos bens de produção (aí incluída a empresa) e não nos de simples uso ou consumo. Vale dizer, a função social é coisa do proprietário, perante o Estado e seu poder de coerção (que raramente atua).

Com esse diapasão, de sermão ético, ou político, ou moral, a função social continuará, indefinidamente, uma idéia muito difícil de ser colocada

³ Seria uma injustiça citar um ou outro autor, a título de ilustração; é uma síntese do que se observa em geral.

⁴ Art. 182, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil: *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.* E no § 4º do mesmo artigo: *É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica (omissis) exigir (omissis) do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (parcelamento compulsório, imposto progressivo, desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública).* Art. 184: *Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (omissis)...São requisitos ao atendimento da função social do imóvel rural, pelo art. 186: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.* Do que se transcreve dá para perceber que não há autonomia do conceito de função social; ainda que fixando deveres positivos ao proprietário, o constituinte mantém a função social estritamente nas mãos do legislador; e os dispositivos citados, especificamente, estão voltados aos casos de desapropriação por interesse social. A construção do conceito, autônomo, é tarefa da doutrina.

em prática. A norma parece feita para ter baixa eficácia, perante o vórtice individualista do direito subjetivo,⁵ perante a dependência do voluntarismo estatal, tão conveniente ao jogo da economia e dos altos interesses poderosos.

O desalento pode ser percebido na seguinte afirmação de um dos melhores civilistas do Brasil, que é Orlando Gomes:⁶

Se não chega a ser uma mentira convencional, é um conceito ancilar do regime capitalista por isso que, para os socialistas autênticos, a fórmula função social, sobre ser uma concepção sociológica e não um conceito técnico-jurídico, revela profunda hipocrisia pois ‘mais não serve do que para embelezar e esconder a substância da propriedade capitalística’.

Vale dizer, a grande propriedade (financeira, intelectual, empresarial) permanece intangível, e do fato de a propriedade imóvel *poder ser desapropriada com maior facilidade e de poder ser nacionalizada com maior desenvoltura não resulta que a sua substância estaria deteriorando*.⁷

A pergunta não é só: o que é função social? A questão é: como torná-la eficaz!

De nada adianta ficar admoestando e ameaçando o proprietário com apelos à ética e à solidariedade, com perdão da insistência, se o Estado trata o proprietário complacentemente, como um filho mal-criado e incorrigível que faz o que quer. Cumpre dar à função social eficácia jurídica e efetividade social. Este é o desafio da Esfinge ao jurista contemporâneo; cumpre-lhe dar à função social autonomia conceitual e *status* jurídico, que

⁵ ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica italiana**, art. 42, alínea 2: La proprietà privata è riconosciuta e garantita dalla legge, che ne determina i modi di acquisto, di godimento e i limiti allo scopo di assicurarne la funzione sociale e di renderla accessibile a tutti (834 c.c.). A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina suas formas de aquisição, de posse e os limites, no intento de assegurar sua função social e torná-la acessível a todos (art. 834 c.c.). ITÁLIA. **Código civil italiano**. Trad. Souza Diniz, art. 834: *Ninguém pode ser privado, no todo ou em parte, dos bens de sua propriedade, a não ser por causa de interesse público, legalmente declarado, e contra o pagamento de uma justa indenização. As regras relativas à desapropriação por causa de utilidade pública são estabelecidas por leis especiais*. Como se observa, o poder de delimitar o alcance das limitações ficou nas mãos do legislador. Não há autonomia do conceito de função social.

⁶ Pensamento exposto por GOMES, Orlando. **Direitos reais**, p. 98, ao relatar idéias de respeitáveis autores, como por exemplo, Perlingere (Introduzione alla problematica della proprietà).

⁷ Idem.

a coloquem no mesmo plano em que é tratado o direito subjetivo individual; colocando os interesses da Sociedade em tempo real, *no agora*, como diz Bobbio⁸ (ao verberar contra as normas programáticas, a propósito de outra mazela de ineficácia, que são os direitos sociais).⁹

A reação deve começar, inevitavelmente, pelo resgate do Direito Romano, perante acusações infundadas que apenas mascaram e camuflam a verdadeira dimensão do problema; ao contrário, é nele – no Direito Romano clássico – que está o elo perdido da função social. Sem voltar ao direito romano não há como resgatar a autonomia do conceito de função social, e colocá-lo em plano de igualdade (em tempo real, conforme dito), ante o direito subjetivo do proprietário particular.

De fato, o equívoco de culpar o direito romano é um lugar comum, e nem mesmo Orlando Gomes,¹⁰ foge do paradigma reinante, quando afirma:

Estabelecidas essas premissas, pode-se concluir pela necessidade de abandonar a concepção romana da propriedade para compatibilizá-la com as finalidades sociais da sociedade contemporânea adotando-se, como preconiza André Piettre, uma concepção finalista, a cuja luz se destinam as funções sociais desse direito.

Na verdade, é exatamente o contrário. Tomando a Roma clássica como parâmetro, fica clara a falta que faz uma correta classificação dos bens jurídicos nos códigos civis, um conceito de propriedade mais consentâneo à realidade hodierna, e uma solução mais adequada às tutelas co-

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, p.77-78. Diz Bobbio: *O campo dos direitos do homem – ou, mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem – aparece, certamente, como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. (omissis)...na Constituição italiana, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas pudicamente de ‘programáticas’. (omissis) que gênero de normas é esse que não ordenam, proíbem ou permitem hic et nunc? (omissis)...Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados sine die, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o ‘programa’ é apenas moral ou, no máximo, política?*

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**, 3. ed., p. 491 et seq., trata dos Deveres Fundamentais, como capítulo dos próprios direitos Fundamentais. E diz: *Há apenas deveres fundamentais de natureza pontual necessariamente baseados numa norma constitucional ou numa lei mediante autorização constitucional*. O mesmo autor, em **Direito constitucional**, 6. ed., p. 511 et seq., refere-se também à multifuncionalidade dos direitos fundamentais, no que é acompanhado por SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 161: *não mais se restringem à clássica função de direitos de defesa contra os poderes públicos, podendo ser opostos contra e entre particulares*.

¹⁰ GOMES, **Direitos reais**, p.100.

letivas. O sistema romano não cogitava de função social, é evidente, mas tinha solução jurídica para problemas que hoje são discutidos na dimensão da função social. O modelo de organização do Estado e do Ordenamento Jurídico, e não exatamente a classificação dos bens, isoladamente, é que dava a Roma um outro contexto, perante a atuação ou apropriação privada de espaços coletivos.

1 O modelo de Estado e a classificação dos bens públicos em Roma

Os modernos códigos do mundo sofrem de um aleijo na teoria dos bens jurídicos, em decorrência de um erro que os romanos não cometeram. Para o código brasileiro e o código italiano,¹¹ por exemplo, os bens são públicos ou privados. Os públicos são do Estado e os demais, dos particulares. Não está prevista a terceira categoria, dos bens que pertencem a toda a Sociedade, ou seja, a cada um e todos os indivíduos, coletivamente, e dos quais ninguém pode dispor individualmente. Nem o Estado! É o caso do ambiente. O ambiente não é do Estado e não é do dono do imóvel: nem o Estado nem o particular podem dispor do ambiente, e cada cidadão, como co-proprietário desse patrimônio coletivo, está legitimado a defendê-lo.

Na Roma clássica, havia contemplação jurídica dessa categoria de bens,¹² os que eram de propriedade de todo o povo, de forma que ninguém

¹¹ ITÁLIA. **Código civil italiano**. Trad. Souza Diniz, art. 822 e 823. Art. 822: *Pertencem ao Estado e fazem parte do domínio público as costas marítimas, as praias, os ancoradouros etc. Alínea 1: Fazem igualmente parte do domínio público, se pertencerem ao Estado, as estradas, as auto-estradas e as estradas de ferro; os aquedutos; os imóveis reconhecidos de interesse histórico, arqueológico e artístico de acordo com as leis sobre a matéria etc.* Art. 823: *Os bens que fazem parte do domínio público, são inalienáveis e não podem constituir objeto de direito a favor de terceiros etc. Alínea 1: Cabe à autoridade administrativa a tutela dos bens que fazem parte do domínio público etc.*

¹² Trata-se das *res extra patrimonium*, aquelas coisas que sua natureza mesma faz insuscetível de apropriação individual, por exemplo, as pertencentes a uma nação ou a uma cidade, ou certas coisas que podem ser apropriadas, mas das quais ninguém se apoderou, todavia. PETIT, Eugéne. **Tratado elemental de derecho romano**. Madrid: S. Calleja, p 173, com amparo nas Institutas de Justiniano, L. II, T. I. As demais, *res in patrimonium*, formam o patrimônio dos particulares, como é sabido, classificadas em: *res Mancipi* (bens de produção, como escravos, terrenos dentro da Itália) e *res nec Mancipi* (que eram os demais, de menor expressão econômica, como gado miúdo e dinheiro). Outra classificação era a das coisas *divini iuris*, regidas pelo direito divino, onde estavam as *res nullius*, porque nenhum ser

podia deles dispor individualmente, só coletivamente; qualquer cidadão podia sair em sua defesa, acionando o magistrado, que, inclusive, aceitava o preito do postulante mais habilitado a fazer prosperar a demanda de interesse coletivo. A diferença em face das codificações, conforme dito, é de modelo.

É que os romanos não conheceram essa ficção a que se denomina *pessoa jurídica*.¹³ O povo romano era uma *corporação*, e, como tal, todos os seus membros, constituindo um corpo (*cives Romani*), eram co-proprietários do patrimônio comum (*res publicae*), patrimônio ao qual se aplicavam regras diferentes daquelas a que eram submetidos os bens particulares. A cidade era uma corporação. O município era uma corporação. O *princeps* era uma corporação (corporação única). O *aerarium populi Romani* (os impostos arrecadados) era uma corporação.

O conceito e a expressão *pessoa jurídica*, foi criação de Mommsen no final do século XIX, idéia esta, segundo Schulz,¹⁴ *não só supérflua, como prejudicial, pois cria um sem número de dificuldades, que tem dado azo a abundantíssima e absurda bibliografia.*

Com a elevação do Estado à condição de *pessoa jurídica* – coroando todo um processo –, criou-se um buraco negro na classificação dos bens, pois o novo ente usurpou a categoria dos bens jurídicos coletivos, criando um vazio jurídico, que abre caminho ao novo modelo histórico, da propriedade moderna.¹⁵ Sem isso não teria sido possível, aos interesses privados, apoderar-se daqueles espaços que não se coadunariam com a apropriação privada; o Estado encarrega-se de fazê-lo, como pessoa distinta e com capacidade legitimadora. O modelo dos códigos civis consistiu, neste passo, em retirar a tutela coletiva das mãos corporativas da Sociedade,

humano podia apropriar-se delas. No reverso, pelo direito humano (humani iuris), regulavam-se diversas categorias: Res communes (ar, mar), res publicae (vias), res universitatis ((cidades, corporações) e res privatae (que compunham o patrimônio particular). Um teatro, por exemplo, é uma res universitatis, insuscetível de apropriação privada, com direito público de uso pela actio iniurarum.

¹³ SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clasico*, p. 83 *et seq.*

¹⁴ SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clasico*, p. 84.

¹⁵ A idéia é de GROSSI, Paolo. **La propiedad y las propiedades**: un análisis histórico, p. 105 *et seq.* A propriedade moderna é uma construção histórica de cinco séculos, que começa no XIV, recebe contribuições de teólogos e filósofos, e se aperfeiçoa no XIX, com a reflexão jurídica pandectista, quando sobre o calco do modelo antropológico há muito definido se desenha um acabado e rigoroso modelo jurídico, que se caracteriza pelos atributos de simplicidade e abstração.

para confiá-la aos órgãos estatais com seus poderes, quase sempre ineficazes, mas bem ao gosto e feição do sistema.

Na verdade, a classificação dos bens, nos códigos, deveria estar assim estabelecida: os bens são públicos (os do Estado como pessoa jurídica), privados e coletivos ou sociais.¹⁶ A defesa destes últimos não pode ser monopólio do poder de polícia do Estado, ou de agências, ou do Ministério Público, mas estar ao alcance da Sociedade, legítima detentora do Direito; mas a Sociedade munida de acesso à justiça e dos instrumentos jurídicos adequados, não só a tutelar os interesses coletivos mas também a desestimular a lesão.

A criação (posterior e relativamente recente) da categoria dos interesses difusos,¹⁷ tão decantada, é um remendo do sistema, procurando compensar a ineficácia do velho poder de polícia, mas ainda sem repor as coisas aos devidos lugares.

O tratamento jurídico da função social, como se observa, surge em forma dúbia e confusa, aos poucos e aos remendos, sem a base teórica adequada.

No Direito brasileiro, o velho modelo está sacramentado na Parte Geral do Código Civil, Livro II, que no art. 98 diz, simplesmente:¹⁸

¹⁶ CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito constitucional:** e teoria da constituição, p. 1192, ao tratar de colisão entre direitos e bens jurídicos, fala de conflito entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade. Não se trataria de qualquer valor, interesse, exigência ou imperativo da comunidade: *Exige-se, pois, um objeto (material ou imaterial) valioso (bem) considerado como digno de proteção jurídica e constitucionalmente garantido.* Seriam bens como saúde pública, patrimônio cultural, defesa nacional, integridade territorial e família.

¹⁷ Os interesses difusos foram introduzidos no Brasil pela lei nº 7347/84, cuja ementa é a seguinte: *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico.*

¹⁸ A classificação dos bens públicos, no direito brasileiro, fica limitada ao seguinte (Meirelles, 1999, p.461): *I - bens de uso comum do povo ou do domínio público: são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças, enfim: todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo;*

II - bens de uso especial ou do patrimônio administrativo: são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos e, por isso mesmo, são considerados instrumentos desses serviços, não integrando propriamente a Administração; mas constituem o aparelhamento administrativo, como por exemplo, os edifícios das repartições públicas, os terrenos aplicados aos serviços públicos, os veículos, entre outros, e ainda, outras serventias que o Estado põe à disposição do público, mas com destinação especial;

III - bens dominiais ou do patrimônio disponível: são aqueles que, embora integrando o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar, ou seja, sobre eles a Administração exerce "poderes de proprietário".

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às **peças jurídicas** de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

É evidente a omissão quanto àqueles bens que não pertencem às pessoas jurídicas de direito público, nem aos particulares individualmente, mas a toda a coletividade, como é o caso do bem ambiental e dos direitos sociais previstos a partir do art. 6º da CRFB, *v.g.*, a saúde,¹⁹ que é direito de todos e um dever do Estado (art. 196).

A mesma omissão está presente no art. 92 do CC, que, ao dispor sobre os bens reciprocamente considerados, deveria contemplar: bens principais, acessórios e sociais. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório é aquele cuja existência supõe a do principal; social é o bem que pertence a toda a coletividade, e deve ser preservado na relação com a propriedade privada e seu exercício.

Não se pode cogitar, portanto, de eficácia da função social sem dar autonomia aos bens coletivos em que incide, e sem os devolver à legítima dona, a Sociedade (de quem foram *usurpados* pelo monopólio estatal, na configuração jurídica da propriedade moderna e seu Estado).

2 O modelo das codificações

A criação do conceito de pessoa jurídica constitui um marco, pois transforma o Estado, de simples corporação (como em Roma), em *pessoa*, por ficção. Com essa nova estrutura e condição, o Estado torna-se apto a realizar a intermediação entre o público e o privado, ou, mais precisamente, a servir de instrumento de apropriação privada do coletivo.

Outorga-se ao Estado (*pessoa*) o monopólio dos bens *públicos*, sem ressaltar os bens coletivos, que ficam à mercê do poder de polícia, da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e outras

¹⁹ Art. 6º da CRFB: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

figuras do voluntarismo estatal; ele, o Estado, no exercício discricionário de poderes administrativos, na implementação de políticas públicas, ao agasalho da lei, cumpre o papel de viabilizar a apropriação privada de espaços e patrimônios públicos.

No exercício desse monopólio de poder, o Estado toma decisões importantes, e outras vezes, mais decide por *não decidir*, por *não intervir*, do que decidindo e intervindo (com sua *polícia* ou sua *política de função social*).²⁰

A história do Direito brasileiro é recheada de casos em que o Estado realiza essa intermediação de apropriação, *federalizando* para depois privatizar. Um dos mais expressivos exemplos é o das riquezas do subsolo, minas e jazidas, que pelo Código Civil de 1916 pertenciam ao dono do imóvel, até serem *confiscadas* pela Constituição de 1934.²¹

No início da República, as riquezas do subsolo brasileiro pertenciam ao proprietário do solo, nos termos traduzidos pelo art. 526 do Código Civil. Esse era o regime jurídico. O primeiro passo à centralização seria dado com a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, que, simplesmente suprimiu o n° 29 do art. 34; e a indústria extrativista minerária lograria o grande tento logo em seguida, com a Constituição de 1934:

Art.118 - As minas e demais riquezas do subsolo bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Outro exemplo seria o caso do petróleo, colocado sob monopólio da União, pelo art. 177 da CRFB/88. A Emenda Constitucional n° 9/97 e o art. 26 da Lei 9.478/97 acabaram institucionalizando outros interesses, *do mercado*, que não exatamente aqueles da redação original da Magna Carta.

²⁰ O pensamento é de POULANZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o Socialismo**. Tradução de Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 1981, p. 225. Sobre as funções econômicas que o Estado exerce, modernamente diz o mesmo autor: *O espaço, o objeto e, logo, o conteúdo respectivos do político e da economia se modificam em função dos diversos modos de produção* (p. 190). E logo adiante: *Ora, é na modificação mesma dos espaços respectivos do Estado e da economia que se insere o atual papel do Estado na acumulação e reprodução do capital* (p. 191).

²¹ PILATI, José Isaac. A ilha de Santa Catarina na mira da União: um ranço feudal. In PEREIRA, Nereu do Vale. **A ilha de Santa Catarina: espaço, tempo e gente**. Florianópolis: Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, 2002, v. 2-2, p. 13-31. Ver também a respeito: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999, p.485.

3 A propriedade em sentido amplo

O outro obstáculo à definição do verdadeiro perfil da função social está na versão que os códigos dão à propriedade, restringindo o seu âmbito aos bens corpóreos e aos chamados direitos reais. O contexto romano era bem diferente.

Fritz Schulz²² destaca:

são os autores modernos que propendem incluir a propriedade e os direitos que modificam esta em um conceito (omissis)...de iura in re. E complementa: os juristas clássicos nunca denominaram a propriedade ius in re ou in rem, nem conheceram o termo iura in re aliena.

Talvez seja muito difícil aos padrões e valores de hoje trabalhar com a idéia de que não havia *direito das coisas* em Roma, e que não havia um tratamento *separado* da propriedade ante os direitos patrimoniais gerais (restrita a bens corpóreos). É certo que os romanos faziam distinção entre *actio in rem* e *actio in personam*, mas isso é outra coisa e outro contexto.

Mackelday,²³ romanista de escol, ao expor a noção de propriedade, com base em fontes fidedignas, percebe a sutileza e diz com todas as letras:

A propriedade, no sentido amplo da palavra, é tudo o que forma parte de nossa fortuna, tudo o que nos pertence, seja corpóreo ou incorpóreo. E arremata: Desta noção geral de propriedade, aplicada às coisas corpóreas, nasce a idéia de propriedade em sentido estrito (*dominium*).

O tratamento das ações, nas suas diversas classificações (pessoais/reais, civis/honorárias), não interfere neste sentido amplo de propriedade, nem permite projetar naquele sistema um *ramo* pertinente ou semelhante ao que conhecemos hoje por direito das coisas.

Não custa lembrar que os modernos ramos do direito, agasalhados pela moderna ciência jurídica, foram esboçados a partir do século XVI,

²² SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clasico*, p. 321-322.

²³ MACKELDEY, F. *Elementos del derecho romano*, p. 151.

com Connan (falecido em 1551) e Hugo Doneau (1527-1591),²⁴ e não pelos romanos, e muito menos pelo direito quirritário.

O direito quirritário pertence e corresponde a um período escravista agrário, em que as terras, nas mãos da família patriarcal, ainda nem sequer sonhavam alcançar o *status* de mercadoria. Tanto é verdade que, no auge do direito quirritário, no período das ações da lei e da *actio per sacramentum*, lembra Petit,²⁵ *o objeto da condenação era pecuniário*. E continua: *Ainda nas ações reais, como a reivindicatória, quando o demandado que perde o processo recusa-se a devolver a coisa litigiosa, o demandante só obtém uma indenização em dinheiro*. Como falar, portanto, em *absoluto* no sentido moderno, a propósito do *dominium* romano clássico?

O direito quirritário não era um direito absoluto no sentido burguês e codificado do termo; ele afirmava poder incondicional do *paterfamilias* sobre a família (*fâmulos*), sobre os filhos (pátrio poder), sobre a mulher (*in manu*); mas perante os pares, a ação ganhava foros de aposta em torno do direito, vale dizer, um reparo *pelo desaforo*. Há um fosso, um degrau dialético entre o direito quirritário e a propriedade em foros de mercadoria.

Por outro lado, não deixa de ser apressada e infundada a afirmação de que o direito romano não impunha limites ao domínio, como, como esclarece o mesmo Schulz:²⁶

O domínio clássico não implica um direito ilimitado sobre a coisa. Os poderes que correspondem ao dono de um escravo foram restringidos por constituições imperais. A propriedade da terra foi também limitada, não só tendo em conta os interesses dos vizinhos, senão também por imperativo do direito público.

Portanto, a contradição fundamental da função social não é com o direito quirritário romano, mas com a propriedade moderna dos códigos. É o método *científico* de distribuição de matérias, nas codificações, que difi-

²⁴ STEIN, Peter. *El derecho romano en la historia de Europa*, p. 111-112.

²⁵ PETIT, Eugéne. *Tratado elemental de derecho romano*, p. 645

²⁶ SCHULZ, Fritz. *Derecho romano clasico*, p. 322. Quem maltratasse um escravo podia ser obrigado a vendê-lo.

culta, confunde e atrapalha não só a visão abrangente da propriedade mas também a clareza teórica da função social.

Tomando a propriedade em sentido amplo, e não no campo estrito do direito das coisas, e equacionando a questão dos bens da coletividade, pode-se falar de função social da propriedade intelectual, função social da empresa, função social do sistema financeiro, função social do contrato, pois a Constituição da República Federativa do Brasil diz que *a propriedade atenderá a sua função social* (art. 5º, XXIII e 170, III).²⁷

Assim, a título de exemplo, se uma empresa produz baterias ou pilhas, é responsável pelo seu recolhimento e pela lesão do ambiente, e não por outro motivo que a função social: a empresa não é dona do ambiente e não tem o direito de agredi-lo com sua atividade econômica. Outro exemplo: a empresa que fabrica leite em pó, e com propaganda maciça deseduca a população quanto ao aleitamento materno, não está cumprindo a função social, e pode ser chamada a reparar a ofensa ao direito coletivo fundamental à educação e à saúde. Se a empresa obteve ganhos econômicos às custas da deseducação ou da produção de doença, não cumpriu a função social. E se não cumpriu a função social, independentemente da responsabilidade criminal ou da atuação do poder de polícia do Estado, deve responder perante a Sociedade (toda a coletividade), que é a legítima *dona* desses bens sociais.

Mas não é só isso. Nessa linha de pensamento, ao admitir o conceito amplo de propriedade, comprova-se no reverso que o Estado também tem função social. Neste sentido, Pasold²⁸ defende que o Estado é uma criatura da Sociedade e como tal, *deve possuir uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de toda a Sociedade, perseguindo o bem comum, e com justiça social. Priorizará, o Estado Contemporâneo, a realização dos va-*

²⁷ Esse conceito amplo de propriedade, em face da função social, inclui as modalidades de ecopropriedade e propriedade pluricultural, calcada na identidade étnica (quilombos, por exemplo), além das terras indígenas; nestes casos, agudizam-se os aspectos social e cultural, o que não se confunde com função social, figura pertinente a qualquer espécie de apropriação e poder. Essas modalidades possuem caráter ou substância (destinação econômica) distintas da propriedade codificada, e pela mesma razão (e com mais ênfase) devem perfilar-se à tutela coletiva de função social.

²⁸ PASOLD, César Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**, p. 21.

lores fundamentais do Homem e atuará com legitimidade.²⁹ Vale dizer que, quando o Estado não prioriza os valores fundamentais, não está cumprindo a sua função social.

Quando o Estado elege uma política não condizente com os bens coletivos fundamentais, ou firma um termo de ajustamento de conduta lesando o ambiente, está dispondo de bem que não lhe pertence; não está cumprindo a função social, e é passível da intervenção reparadora da Sociedade, mediante os instrumentos de tutela coletiva.

4 A tutela coletiva

O ponto crítico da função social, no Brasil, conforme dito, está na falta de uma tutela jurídica adequada dos interesses coletivos, tutela que foi usurpada da Sociedade e confinada, pelas codificações, no âmbito do poder de polícia do Estado. De nada adiantaria reconhecer a existência dos direitos coletivos ou sociais, como tal, e a propriedade em sentido amplo – para estender a função social a poderes e direitos, patrimoniais e extra-patrimoniais – se a tutela jurídica permanecesse afeta ao voluntarismo do Estado e seus agentes.

Mais uma vez, a posição romana é uma lição indefectível: os interesses coletivos, em Roma, podiam ser defendidos por qualquer cidadão, mediante as chamadas ações populares.³⁰

Diz Charles Maynz:³¹

Acciones populares. É o nome com que se designam certas ações penais que apresentam a particularidade de poderem ser intentadas por todo o cidadão,

²⁹ Ibidem, p. 111.

³⁰ Num contexto bem diferente do da Lei brasileira 4.717/65, evidentemente.

³¹ MAYNZ, Charles. **Cours de droit romain**, p.531. No mesmo sentido, GARRIDO, Manuel J. Garcia. **Derecho privado romano**, p. 184: Estas ações, contidas no edito, estão voltadas à repressão de condutas ilícitas que o direito civil não havia sancionado. Os fatos que dão lugar a estas ações afetam, em princípio, a qualquer dos possíveis interessados que estaria legitimado para o exercício da ação. Exemplos: caso de animais perigosos, violação de túmulos, magistrados prevaricadores, associações criminosas, especuladores de víveres, atentados contra edifícios públicos, entre outros. Na mesma linha, MAY, Gaston, **Eléments de droit romain**. p. 644 e 354.

ainda que não tenha nenhum interesse pessoal. Estas ações se referem principalmente às questões de interesse geral que nós consideramos hoje como sendo do domínio da polícia.

Trata-se das coisas pertencentes a todo o povo, em regime corporativo; e o cidadão que age em sua defesa, perante o pretor, *salvaguarda os interesses de todos, os direitos da comunidade, do próprio Estado*.

E continua Maynz:³²

Assim, encontramos, ao tempo dos juriconsultos clássicos, diversos interditos e outras ações pretorianas populares, acessíveis a todo cidadão de reputação ilibada, com a nuance de no caso de diversos indivíduos se apresentarem como demandantes, o pretor dar preferência ao que tivesse um interesse pessoal e subsidiariamente àquele que parecesse o mais apto a perseguir a instância.

Não se acuse, portanto, o direito romano daquilo que ele não fez e não era. Por detrás da engenhosa construção que embaraça a função social está, na verdade, o que Paolo Grossi³³ chama de *singular arquetipo jurídico – napoleônico-pandetístico*: uma noção de propriedade que vai além da apropriação individual, incluindo *conteúdos particularmente potestativos*, entre o ético, o social e o jurídico, numa visão antropocêntrica que legitima *dominar a terra e exercitar o domínio sobre as coisas e sobre as criaturas inferiores*.

Essa apropriação do social-coletivo, pelas mãos do Estado, em favor do interesse individual(ista), é o traço do modelo; e, no contexto, a função social corre o risco de ficar no plano do remendo, como denunciou Gomes linhas atrás, se não for convenientemente resgatada pela teoria.

A visão individualista e potestativa desta propriedade, *que nos acostumamos a chamar de propriedade moderna*, continua Grossi,³⁴ tem sido inteligentemente camuflada por seus inteligentíssimos criadores. No plano

³² MAYNZ, Charles. *Cours de droit romain*, p.531. Interessante lembrar, também, que o direito penal romano do período clássico não constituía um ramo à parte, distinto do que hoje se tem na esfera civil. PUGLIESE, G. *Diritto penale romano*. In: ARANGIO-RUIZ, V.; GUARINO A.; PUGLIESE, G. *Il diritto romano: la costituzione, caratteri, fonti diritto privato, diritto criminale*. Roma: Jouvence, 1980, p.247-341.

³³ GROSSI, Paolo. *La propiedad y las propiedades: um análisis histórico*, p. 31 et seq.

³⁴ *Ibidem*, p. 33.

do Direito ganhou a correspondente versão jurídica, para depois se deformar *em conceito e valor*, ou precisamente: em vez de sofrer os efeitos da realidade mutável, esse arcabouço conceitual transformou-se, cristalizado, no próprio cânon com que se mede a mudança da realidade.

É por isso que o conceito de função social, como uma crisálida, luta tanto para desembaraçar-se do casulo, cercado de predadores e de falsas verdades, como essa de acusar o direito romano e não o verdadeiro vilão da história, que é a propriedade moderna, no arquétipo das codificações.

5 Revisão teórica da função social: passo indispensável a sua eficácia

A lição romana, como se percebe, abre caminho para uma reviravolta na concepção teórica da função social, pois oferece a chave para desatar o nó que amarra os braços da Sociedade perante os excessos do individualismo renitente.

De fato, de tudo o que se levantou até aqui, pode-se concluir que a função social, sob o constitucionalismo, é um princípio muito mais importante do que vem dizendo a doutrina. É um princípio que afeta e vincula todo e qualquer poder que se exerça sob a égide da Constituição: privado (econômico, patrimonial, financeiro) ou público (político, administrativo, incluído o jurisdicional).

É princípio que atua na colisão de uns e outros destes poderes com os bens coletivos, ou seja, aqueles bens que não são do Estado, nem do particular, mas de todos e cada um de nós, em regime de co-propriedade e corresponsabilidade (saúde, educação, ambiente e assim por diante).

Reconhecidos e elevados tais bens da Sociedade à condição do direito subjetivo, fica claro que a função social não está no interior do direito de propriedade, que é onde a vê, erroneamente, o senso comum dos juristas. Está fora dele, e constitui direito autônomo, que desrespeitado pode ser exigido por qualquer cidadão idôneo.³⁵

³⁵ Sem prejuízo, é claro, da atuação dos órgãos públicos. O fato de o Ministério Público poder intervir num caso desses não afasta a legitimidade de qualquer cidadão, co-titular da comunhão

Quando alguém, exercitando poder econômico ou político assegurado pelo ordenamento jurídico, vai além do seu direito, e apropria-se daquilo que não é dele, do bem coletivo fundamental – do qual não pode dispor individualmente –, incide o princípio da função social; incide como princípio harmonizador, legitimando qualquer pessoa idônea da Sociedade a agir, seja administrativamente, seja em juízo. A Sociedade fica à mercê da boa vontade das autoridades, nem mesmo do Ministério Público (incapaz, humanamente, de dar cabo de tanta demanda no campo dos interesses coletivos).

O problema do pensamento reinante está em não superar o paradigma tradicional da propriedade moderna; ele admite a função social, mas como componente interno do direito do proprietário, e por isso mesmo, sem força própria de atuação, atrelada ao voluntarismo estatal e ao poder de polícia.

Para ter eficácia jurídica, a concepção de função social deve romper esse casulo da propriedade potestativa – nas mãos e à mercê do proprietário – e exteriorizar-se como bem jurídico autônomo coletivo, que é e representa, ante o particular e o próprio Estado (pessoa jurídica).

Em outras palavras, a autonomia do bem coletivo e sua equiparação ao direito subjetivo do proprietário são vitais à função social e importam no reconhecimento da tutela respectiva, que se desloca do monopólio dos agentes estatais para a Sociedade, sem monopólios.

Deve-se ter claro, portanto, que a função social pode incidir sobre bem patrimonial, social, cultural e não apenas sobre a propriedade corpórea do Código Civil; não decorre do direito particular, mas da interferência deste em valores e interesses sociais fundamentais, dos quais o titular é também co-proprietário. A empresa tem função social; o capital tem função social; a propriedade intelectual tem função social – justamente por isso: por afetar ou poder afetar direitos da coletividade, referentes a bens sociais que têm supremacia sobre quaisquer outros bens ou valores.

social. Trata-se do mesmo poder que o Código Civil confere a qualquer condômino para atuar em defesa do condomínio, a teor do art. 1.314: Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação...reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse...(omissis). Não se está olvidando nem se desconhece a existência do art. 5º da Lei 7.347/85, quanto à legitimidade ali conferida para atuar em defesa de interesse difuso.

Por outro lado, perdão pela insistência, a função social afeta qualquer tipo de poder, inclusive do Estado. O Estado não pode dispor dos bens coletivos, em benefício de interesses privados, ou mesmo dele próprio, pelo simples fato de que não lhe pertencem. Assim, por exemplo, deixa-se perecer o sistema viário, para depois privatizá-lo, não cumpre a função social como também não cumpre quem é beneficiado com a referida privatização.

Isso importa, por via de consequência, em ampliar a noção de responsabilidade civil, perante os bens coletivos, redefinindo o seu espectro jurídico tradicional. A lesão dos interesses envolvidos na função social deve ser reparada não só na esfera do direito público (sanções administrativas) mas no mesmo pé em que se costuma ressarcir o direito privado: ou seja, de forma a tornar desinteressante, economicamente, a agressão. O melhor exemplo é o do art. 1.259 do Código Civil, no caso de invasão de construção. O invasor, mesmo que de boa-fé, indeniza a área invadida, a desvalorização da área remanescente e devolve o valor que a invasão acrescer à construção.³⁶

A função social é, para encerrar, um princípio que tem raiz constitucional, ou seja, nos direitos sociais como direitos coletivos fundamentais (especialmente os do art. 6º da CRFB), contrapostos aos direitos individuais e aos poderes do Estado, e que deve desfrutar da mais ampla defesa: pública e coletiva.

E em face disso, pode-se afirmar que a função social é o princípio informador da tutela coletiva dos interesses ou valores coletivos – ou sociais fundamentais – como direitos subjetivos da Sociedade e de cada cidadão.

Conclusão

A idéia de função social é uma reação ao esgotamento do arquétipo da chamada propriedade moderna e seu modelo político-jurídico. Um

³⁶ O texto do art. 1.259 do Código Civil é o seguinte: *Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mas o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.*

modelo antropocêntrico, individualista, que desqualifica a natureza e o coletivo a objetos de apropriação, e que tem no Estado, como pessoa jurídica detentora do monopólio do público e da tutela do bem comum, um instrumento de legitimação.

Essa versão é das codificações do século XIX e nada tem a ver com Roma e sua propriedade de cunho familiar (quiritário), seu Estado (que era uma corporação e não uma pessoa jurídica) e sua jurisdição (de caráter pessoal, em forma de magistratura nas mãos do pretor).

Para resgatar a função social, a inspiração romana aponta no sentido de algumas providências de ordem teórica. A primeira delas – e a mais importante – será rever a classificação tradicional dos bens jurídicos apresentada pelos códigos civis. A par dos bens públicos e privados, é necessário acrescentar a categoria dos bens sociais ou coletivos; aqueles que pertencem a todas as pessoas e dos quais ninguém – nem mesmo o Estado e principalmente ele – pode dispor individualmente. Trata-se de bens como ambiente, saúde, enfim, os direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição da República.

A função social submete, hierarquicamente, a esses bens coletivos ou sociais todo e qualquer poder exercido na Sociedade, seja a título de propriedade em sentido amplo – qualquer direito patrimonial – seja o poder político (função social do Estado).

A tutela de tais bens, sociais ou coletivos, quando lesados pelo proprietário, pelos contratantes, pelo Estado ou quem quer que seja, é, antes de tudo, da alçada coletiva, com força de direito subjetivo violado. Pode ser promovida por qualquer cidadão, sem prejuízo, mas sem monopólio, do Estado e seu poder de polícia, e suas instituições.

Nessa perspectiva, cumpre rever o pensamento de que função social é um componente interno de determinado tipo de propriedade (dos bens de produção!). Função social não se confunde com solidariedade social. A função social não está dentro da propriedade individual; ao contrário, é uma exterioridade em relação a ela, constituindo direito autônomo da coletividade.

Com esse equacionamento, a Função Social ganha eficácia, por ser guindada ao mesmo plano e força do direito subjetivo individual, pois se lhe outorga, por justiça, o mesmo dinamismo criativo da propriedade, com

todos os instrumentos de dissuasão à apropriação indevida do coletivo.

É bem verdade que essa mudança de rumo exige consciência jurídica, acesso à Justiça e um Judiciário à altura. Acredita-se que isso nunca faltará; mas se tem certeza de que, se não for assim, nada reverterá o quadro ameaçador da apropriação acelerada, que está a destruir a vida, as culturas, a biodiversidade e o próprio planeta.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código civil**: lei nº 10.406, de 10.1.2002 acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 9 abr. 2005.

BRASIL. Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jan. de 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 485.

GARRIDO, Manuel Jesus Garcia. **Derecho privado romano**: casos, acciones, instituciones. Madrid: Dykinson, 2000.

GROSSI, Paolo. **La propiedad e las propiedades**: un análisis histórico. Trad. Angel M. López y López. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1992.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

HENRIQUE, João. **Direito romano**. Porto Alegre: Globo, 1938.

INSTITUTAS do Imperador Justiniano. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2000.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. In: I QUATTRO codici: civile e di procedura civile, penale e di procedura penale: con le disposizioni di attuazione e transitorie, la costituzione della Repubblica Italiana, vaste appendici di leggi usuali e ampio indice analítico-alfabetico. Milano: Hoepli, 1999. p. XII-XXXIII.

ITÁLIA. **Código civil italiano**. Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961.

MACKELDEY, F. **Elementos del derecho romano**. Trad. do editor. 4. ed. Madrid: Leocadio López, 1886.

MAY, Gastón. **Éléments de droit romain**. 9. ed. Paris: J.B. Sirey, 1907.

MAYNZ, Charles. **Cours de droit remain**. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891. v. 1-3.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

PASOLD, César Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 3. ed. rev, atual. e amp. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

PETIT, Eugène. **Tratado elemental de derecho romano**. Trad. José Ferrández González. Madrid: Saturnino Calleja, 1926.

POULANZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o Socialismo**. Tradução de Rita Lima. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

PUGLIESE, G. Diritto penale romano. In: ARANGIO-RUIZ, V. et al. **Il diritto romano**: la costituzione, caratteri, fonti diritto privato, diritto cimininale. Roma: Jouvence, 1980, p.247-341.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clasico**. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1960. Tradução da edição inglesa: Classical Roman Law.

STEIN, Peter. **El derecho romano en la historia de Europa**: historia de una cultura jurídica. Trad. César Hornero Méndez e Armando Romanos Rodríguez. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.